



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048073-40.2011.815.2001.**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

**Advogado** : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior.

**Apelado** : José Lacerda Neto.

**Advogado** : Geraldo Vale Cavalcante Filho.

---

**APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* COMPROMETIDA. INDÍCIOS DE QUE O IMPUGNADO POSSUI CONDIÇÕES DE PROVER AS DESPESAS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS MANIFESTADO NA EXORDIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.**

- Para a concessão da gratuidade judiciária basta tão só a declaração de pobreza nos termos da lei, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50. Todavia, sabe-se que sobre tal afirmação paira uma presunção relativa de veracidade, podendo esta ser elidida pelo julgador, desde que haja indicativos seguros da possibilidade do interessado arcar com as despesas do processo.

- Na impugnação à gratuidade, incumbe ao impugnante produzir provas no sentido de que o

impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

- Ausente pronunciamento judicial acerca do pedido de dilação probatória contido na peça de ingresso, não haveria que se julgar improcedente o pedido inicial, sob o argumento de que a impugnante não logrou êxito em demonstrar a situação econômica favorável do impugnado, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa.

- É nula a sentença proferida em inobservância ao princípio do *due process of law*, em homenagem ao contraditório, insito à ampla defesa.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A** contra a sentença (fls. 16/18) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **Impugnação à Concessão de Justiça Gratuita** intentada em desfavor de **José Lacerda Neto**, julgou improcedente o incidente, apresentando a seguinte ementa:

*“IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DEMANDA DECLARATÓRIA.*

*Hipossuficiência econômica do autor da demanda principal. Ausência de prova da suficiência alegada. Rejeição do pedido. Prosseguimento do feito principal.*

*A prova da suficiência de condições ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício da justiça gratuita, incumbe à parte contrária, nos termos do art. 7º. da Lei nº 1.060, de 05.02.1950.”*

Nas razões apelatórias, sustenta que “o apelado foi deputado estadual por mais de 10 (dez) legislaturas, possuindo renda suficiente para que o benefício da justiça gratuita não lhe seja concedido”. Afirma que o recorrido possui boa condição financeira, que lhe permite arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, tendo em vista ter afirmado, na demanda principal, que realizou uma viagem ao continente asiático, cujo valor corresponde a quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com estas considerações, requer seja provido o recurso, para que se julgue procedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 27/31.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 38/41), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer do presente recurso.

O acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, o que gera despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em razão da necessária manutenção desses serviços.

A despeito de tal regra, aqueles que não possuem condições de suportar esse ônus financeiro não ficam impedidos de se valer da prestação jurisdicional, tendo em conta que a Constituição Federal estabelece que cumpre ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos suficientes para tanto, nos termos do art. 5º, LXXIV.

Como é sabido, esse benefício, denominado de Justiça Gratuita, é regulamentado em âmbito infraconstitucional por meio da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Segundo esse diploma legal, a parte tem direito ao gozo da assistência judiciária gratuita, **mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não possui condições de pagar as despesas do processo**, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme o art. 4º, *caput*.

Afere-se ser suficiente, *ab initio*, simples afirmação da respectiva situação econômica que impossibilite o requerente de arcar com as despesas judiciais. Recai, pois, sobre este uma presunção de pobreza que pode ser afastada mediante prova em contrário, dada sua natureza relativa, podendo, pois, o Magistrado indeferir o benefício, na hipótese de haver fundadas razões, conforme dispõe o *caput*, do art. 5º, desse mesmo diploma legal, cuja transcrição não se dispensa:

*Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

Ora, não há como desconsiderar a realidade de que um ex-vice-governador estadual e ex-deputado estadual, que exerceu o referido *munus público* por 11 (onze) legislaturas, percebe rendimentos bem acima da média nacional.

Além disso, segundo se infere dos documentos colacionados aos autos, o apelado, além de morar em bairro nobre da capital, é proprietário de bem imóvel, dispondo de boas condições de renda, tanto é que realizou negociação com empresa de turismo para contratar uma viagem ao continente Asiático, no valor de U\$ 21.554,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro dólares).

Não é demais ressaltar que à causa principal foi atribuído o valor de R\$ 5.197,03 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e três centavos), consoante se extrai da sentença proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, autuada em apenso, situação que denota o baixo valor das custas iniciais.

Assim, ao meu sentir, a presunção que recai sobre tal indivíduo não é de hipossuficiência. Ao contrário, pressente-se estarmos diante de parte com plena capacidade de arcar com as despesas em questão.

Não se desconhece, todavia, que na impugnação à gratuidade, incumbe ao impugnante produzir provas no sentido de que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Entretanto, em que pese tais considerações, na presente hipótese, restou evidenciado o cerceamento de defesa sofrido pela recorrente, posto que, muito embora tenha protestado, na inicial, pela produção de todas as provas admissíveis em direito, verifica-se dos autos que foi suprimida a oportunidade para que especificasse aquelas que pretendia produzir.

Acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

*"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.*

Ponderam, ainda, que *"o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado"*.

Conforme se apreende desses ensinamentos, o julgamento antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide.

Neste trilhar de ideias, tenho que, ausente pronunciamento judicial acerca do pedido de dilação probatória contido na peça de ingresso, não haveria que se julgar improcedente o pedido inicial, sob o argumento de que a impugnante não logrou êxito em demonstrar a situação econômica favorável do impugnado.

Nesse sentido:

*“EMENTA: APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA – EXISTÊNCIA*

*- É de ser reconhecido o cerceamento de defesa se não foi permitido a parte desincumbir do seu ônus de prova.*

*- Se a parte alega um fato cujo ônus de prova é seu, deve ter resguardado o seu direito de prová-lo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.”*

*(TJMG, Apelação Cível 1.0223.11.007707-8/001, Rel. Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2012, publicação da súmula em 14/08/2012)*

*“EMENTA: INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado de primeira instância não analisa o pedido de produção de provas, e, antecipadamente, julga improcedente o incidente, justamente, por falta de provas.”*

*(TJMG, Apelação Cível 1.0702.11.060461-9/001, Rel. Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2013, publicação da súmula em 15/03/2013)*

Justiça: O mesmo entendimento já foi perfilhado por esta Corte de

*“APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO EXPRESSO NA INICIAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.*

*ANULAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO. Necessitando a matéria de produção de provas, havendo inclusive requerimento expresso na inicial por parte do impugnante, e tendo o Magistrado a quo julgado antecipadamente a lide, resta cristalina a ocorrência de cerceamento de defesa, em clara afronta ao princípio do contraditório, consagrado constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior.”*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01420050016832001, 2ª Câmara cível, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 10-06-2008)*

Assim, a fim de não desvirtuar o sentido e o querer da norma em discepção, acredito ser prudente seja franqueado à Apelante a produção de provas que demonstrem cabalmente a capacidade econômica do beneficiário para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Desse modo, configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante desacordo o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A par das referidas considerações, *ex officio*, **ARGUO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**, acolhendo-a para **CASSAR O DECISUM**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a realização da fase probatória.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**